



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 085/2009, (Nº 057/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1030/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – CMJ. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL, PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2009, PROCESSO Nº 481/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO PADRE JERÔNIMO COLOMBO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 075/2009, (Nº 040/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 980/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.505, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E AUTORIZA A OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO À MORADORES DE FAVELAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMAL ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE OUTUBRO DO CORRENTE. **EMENDA MODIFICATIVA**, DA VEREADORA IRENE DOS SANTOS E OUTROS, ALTERANDO A EMENTA DO PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 062/2009, PROCESSO Nº 784/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À GRIPE H1N1 (SUÍNA). OF.C.GP. 244/2009 DO EXECUTIVO, SUGERINDO EMENDA AO PRESENTE PROJETO. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO AUTOR AO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 076/2009, (Nº 042/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 981/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.559, DE 23 DE

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 1.030/2009

Diadema, 06 de outubro de 2009.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 06/10/2009

PRÉSIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
11:15 08/10/2009 002588

1.030/2009
06 de outubro de 2009
45 dias
OF. ML. Nº 057/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e Nobres Pares para apreciação Plenária, o incluso Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências, inclusive revoga a lei nº 2.798, de 22 de setembro de 2008.

A lei acima especificada deveria sofrer diversas alterações, em decorrência de mudanças na estrutura administrativa na condução da política de juventude, que agora fica vinculada ao Gabinete de Prefeito. Outra alteração importante, refere-se a composição do Conselho, tanto na representação do governo, quanto na representação da sociedade civil.

Destaque-se ainda alterações no processo de escolha dos membros da sociedade civil, bem como no funcionamento do conselho, tomando representativo dos diversos seguimentos da juventude.

Dada esta concepção de implementação da política de juventude na cidade, fez-se necessário este conjunto de alterações na lei do Conselho, por isto, entendemos mais adequado a sua revogação e sua substituição por este novo projeto, cuja justificativa descrevemos abaixo.

O Conselho Municipal da Juventude tem por finalidade ser o liame entre o Poder Público e a sociedade organizada, atuando como espaço de apoio, informação, consulta e deliberação, congregando todas as organizações de jovens da cidade.

Os principais objetivos do Conselho Municipal de Juventude são: fomentar o diálogo e intercâmbio de experiências e opiniões entre as organizações juvenis; promover a reflexão por parte de todos os parceiros, quanto aos problemas, aspirações e necessidades sentidas pela população juvenil; estimular o desenvolvimento do movimento associativo de jovens, estratégias que incentivem a participação e a integração dos jovens nestas estruturas juvenis; elaborar, acompanhar e fiscalizar a implementação da política municipal de jovens.

As políticas públicas de juventude se tornaram sólida realidade no Brasil, fato que se observa, dentre muitas outras referências, pela recém criada Secretaria Nacional de Juventude, Conselho Nacional de Juventude, Programas Federais ProUni, Pró-Jovem e Primeiro Emprego, exclusivamente voltado para jovens de todo o país, assim como, em nossa cidade o destaque é o Projeto Adolescente Aprendiz, programa sócio-educativo voltado para adolescentes de 14 e 15 anos, moradores em áreas de risco social.

RESOLVIDO EM 08/10/2009
COMISSÃO JURÍDICO-LEGISLATIVA



Gabinete do Prefeito

A presente questão de extrema importância em nossa realidade atual, pois os últimos estudos têm apontado a Juventude como principal setor com maior vulnerabilidade social, com alto índice de desemprego (3,6 milhões de jovens entre 16 e 24 anos); baixa escolaridade (média de anos de escolaridade no Brasil, entre jovens de 15 a 24 anos é de 7 anos, quando o ideal é de 11 anos) e violência cotidiana (os jovens de 15 a 29 anos representam 70% das vítimas de homicídios no Brasil).

Assim, deve ser combatida a concepção dominante sobre o papel da juventude. Nessa, a condição do jovem é tida como um mero lapso de transição para a vida adulta. Compreende-se, assim, que no decorrer desse espaço de transição devem ser entregues ao jovem condições de ingresso na vida adulta. De acordo com essa compreensão, a juventude é entendida como um período de instabilidade e rebeldia naturais da faixa etária, mas que devem culminar em um processo de evolução à estabilidade e à racionalidade da vida adulta.

Tal concepção, como se vê, coloca o jovem em posição de incapacidade e impotência social, tendo como causa a faixa etária em que se encontra. Assim, ao jovem, pela falsa idéia de que seja incapaz de exercer a atividade de criação racional e de que não tenha plena consciência de suas necessidades, restaria a função de receptor de políticas públicas pré-concebidas sem a sua participação. É precisamente essa concepção que a criação do Conselho Municipal da Juventude busca combater, demonstrando sua absoluta falsidade.

Importante particularidade do Conselho Municipal de Juventude em relação a outras iniciativas públicas que buscam dar representatividade à Juventude é que não é objetivo desta proposta constituir um espaço heterônimo, construído a partir dos estereótipos comuns da Juventude. Pretende-se, pelo contrário, elaborar um espaço de autonomia para a realização do debate crítico, que tenha como finalidade impulsionar a organização consciente da Juventude.

Nesse sentido, retira-se a juventude do papel de objeto passivo, tratando-a como sujeito social, capaz de criar, construir, formular. O fim último é propiciar condições para o início de um processo de emancipação política do jovem. Para isso, é necessário romper com ações que tratem a juventude como simples objeto de políticas públicas pontuais, demonstrando ser este segmento dotado de capacidade para produzir idéias e conceitos que venham a subsidiar a realização de políticas públicas pelo Poder Executivo. É preciso que à juventude sejam dadas condições para o seu desenvolvimento e à plena realização de suas potencialidades.

O processo que presenciamos na atualidade, com tímida tendência de modificação, é o de não abertura à participação do jovem no processo decisório, constituindo um mecanismo de exclusão sistemática. O resultado, como não poderia deixar de ser, é a criação da cultura da participação negativa, de acordo com a qual o jovem se torna avesso ao contato político com o Poder Público.

Certamente em sentido contrário, o Conselho Municipal da Juventude pode se constituir em mais um dentre importantes instrumentos e espaços de atuação juvenil.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fis. - 04 -
1.030/2009
Protocolo

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE *Em a.*

SAJVL para promulgante

DATA **08 OUT 2009** / 20

[Signature]
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0851/2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 05 -
<u>1.030/2009</u>
Processo

PROC. Nº 1.030/2009.

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

CRIA o Conselho Municipal da Juventude - CMJ.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>1.030/2009</u>
Início: <u>09 - outubro - 2009</u>
Término: <u>29 - novembro - 2009</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

ART. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, órgão municipal deliberativo e fiscalizador da Política da juventude no âmbito do Município, em conformidade com a Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.490, de 14 de julho de 2005.

Art. 2º - O Conselho Municipal da juventude tem caráter permanente e composição paritária entre Poder Público e a sociedade civil, estando vinculado ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela formulação e coordenação da política da juventude no Município de Diadema.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o Conselho Municipal da Juventude observará:

- I. - o respeito à organização autônoma da sociedade civil,
- II. - o caráter público das discussões, processos e resoluções;
- III. - o respeito à identidade e à diversidade da juventude;
- IV. - a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações;
- V. - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude.

DAS ATRIBUIÇÕES

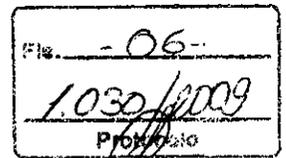
Art. 4º – Respeitadas as competências privativas do Executivo e Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal da Juventude:

- I. propor, deliberar diretrizes, avaliar, acompanhar a implementação da Política Municipal de Juventude;
- II. acompanhar, avaliar e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados a juventude;
- III. participar e colaborar na elaboração de planos, conferências e programas municipais ligados a juventude;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 057, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

- IV. solicitar a qualquer órgão da administração pública informações relevantes para o desenvolvimento dos trabalhos;
- V. propor estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;
- VI. instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;
- VII. propor e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
- VIII. fiscalizar o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos / das jovens;
- IX. estimular a participação da juventude nos diversos canais de participação existentes na cidade;
- X. articular-se com outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas de juventude;
- XI. solicitar informações aos demais conselhos em matéria que digam respeito ao Conselho Municipal de juventude;
- XII. acompanhar o Orçamento Participativo;
- XIII. elaborar, aprovar, revisar quando necessário e fazer cumprir o seu Regimento Interno;
- XIV. realizar a cada dois anos a Conferência Municipal de juventude e exercer outras atividades correlatas aos seus objetivos.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º – O Conselho Municipal de Juventude Será paritário, composto por 18 (dezoito) membros, com a seguinte composição:

I - 09 (nove) representantes do Poder Público Municipal, designados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

- a) Um membro representante do Gabinete do Prefeito;
- b) Um membro representante da Secretaria de Educação;
- c) Um membro representante da secretaria de Cultura;
- d) Um membro representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- e) Um membro representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- f) Um membro representante da Secretaria de Defesa Social;
- g) Um membro representante da Secretaria de Saúde;
- h) Um membro representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- i) Um representante de Secretaria do Meio Ambiente

II – 09 (nove) representantes da sociedade civil, eleitos diretamente na Conferência Municipal de Juventude, distribuídos da seguinte forma:

- a) Um representante do movimento de cultura;
- b) Um representante do movimento estudantil;
- c) Um representante do movimento religioso;
- d) Um representante do movimento sindical;
- e) Um representante do movimento ligado às questões de gênero;
- f) Um representante do movimento ligado às questões raciais;
- g) Um representante do movimento de esporte;
- h) Dois representantes de organizações não governamentais com notório conhecimento na área de juventude.



PROJETO DE LEI Nº 057, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos, por meio de processo disciplinado por decreto.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil, candidatos ao Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Ser portador de título de eleitor;
- II – Residir no município de Diadema;
- III – Não estar ocupando cargo eletivo ou de livre provimento;

§5º – A cada representante titular corresponderá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo único: Caso não haja representação de algum segmento da sociedade civil as vagas poderão ser redirecionadas para outros segmentos.

CAPÍTULO V

DO MANDATO

Art. 6º – Os membros da Comissão terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7º - A nomeação dos membros efetivos e respectivos suplentes será formalizada através de Decreto.

Art. 8º – As funções dos membros do Conselho Municipal de Juventude não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à população.

Parágrafo único - A perda de mandato e a substituição dos membros do Conselho Municipal da Juventude e seus respectivos suplentes serão regulamentados no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - As reuniões do Conselho Municipal de Juventude serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre de todos os interessados, que terão direito a manifestação.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Juventude reunir-se-á, ordinariamente de forma mensal, podendo ser convocada a qualquer tempo, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo 50% de seus membros ou pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Juventude determinará a forma de sua convocação dos trabalhos.

Art. 11 - O funcionamento do Conselho Municipal da Juventude será regulamentado pelo regimento Interno.

Art. 12 - Caberá à Coordenadoria de Juventude, o fornecimento de todas as informações e documentos solicitados pelo Conselho Municipal de Juventude.



PROJETO DE LEI Nº 057, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 13 - A coordenação dos trabalhos do Conselho será realizada por meio de uma Coordenação Executiva de composição paritária.

Art. 14 - Compete ao órgão da Administração Pública Municipal assegurar a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Juventude, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento, com dotações orçamentárias e ainda dar publicidade das suas ações.

Art. 15 - Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas comissões quantas forem necessárias para o bom desempenho dos trabalhos e atribuições do Conselho Municipal de Juventude.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Juventude manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 17 - As decisões do Conselho Municipal de Juventude serão tomadas por maioria simples, desde que estejam presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo Único - Os integrantes do Conselho, quando entenderem oportuno, poderão convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos ou representantes de instituições ou da sociedade civil organizada, desde que pertinentes aos assuntos que estiverem sendo tratados.

CAPÍTULO VII

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 18 - Será realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem no município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil.

§ 1º - A Conferência Municipal de Juventude terá plena autonomia para praticar todos os atos a ela inerentes, especialmente aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 2º - O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 09 -
1.030/2009
Proposto

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

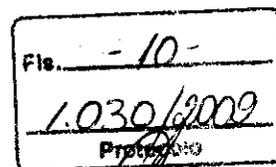
Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 2.798 de 22 de setembro de 2008.

Diadema, 06 de outubro de 2009.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411) e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 56708
Mensagem Legislativa: 5208
Projeto: 8208



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.798, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008
(PROJETO DE LEI Nº 082/2008)
(nº 052/2008, na origem)

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, constituindo instância municipal de caráter consultivo, deliberativo, de assessoramento e fiscalização, tendo por objetivo opinar, sugerir, indicar, avaliar, propor e acompanhar as medidas que tenham por finalidade o desenvolvimento da política municipal voltada à juventude.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude será vinculado administrativamente à Secretaria de Educação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Juventude tem as seguintes atribuições:

- I.** estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;
- II.** participar da elaboração e da execução de políticas públicas de juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais;
- III.** encomendar a realização de estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;
- IV.** estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;
- V.** promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade da juventude na sociedade;

- VI. fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;
- VII. propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;
- VIII. fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;
- IX. acompanhar o Orçamento Participativo;
- X. examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder ou encaminhar à autoridade competente;
- XI. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;
- XII. convocar a Conferência Municipal de Juventude;
- XIII. aprovar Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Juventude será paritário, composto por 20 (vinte) membros, com a seguinte composição:

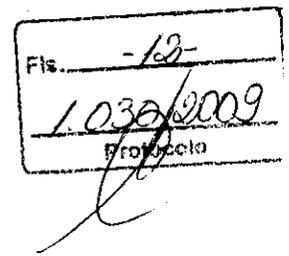
I. - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, designados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

- a. 01 (um) membro da Secretaria de Governo;
- b. 01 (um) membro da Secretaria de Educação;
- c. 01 (um) membro da Secretaria de Cultura;
- d. 01 (um) membro da Secretaria de Esporte e Lazer;
- e. 01 (um) membro da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- f. 01 (um) membro da Secretaria de Defesa Social;
- g. 01 (um) membro da Secretaria de Saúde;
- h. 01 (um) membro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego;
- i. 01 (um) membro da Fundação Centro de Educação do Trabalhador Florestan Fernandes e
- j. 01 (um) membro do Centro de Referência da Juventude.

II. 10 (dez) representantes da sociedade civil, eleitos diretamente na Conferência Municipal de Juventude.

§ 1º - O representante da Fundação Centro de Educação do Trabalhador Florestan Fernandes será convidado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil, candidatos ao Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:



- I. Ser portador de título de eleitor;
- II. Residir no Município de Diadema;
- III. Não estar ocupando cargo eletivo ou de livre provimento;
- IV. Ter idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil serão divididos da seguinte forma:

- a) 30% (trinta por cento) de representantes de organizações não governamentais com notório conhecimento na área da juventude;
- b) 70 % (setenta por cento) de representantes de organizações juvenis.

§ 4º - A cada representante titular corresponderá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 5º. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Juventude não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à população.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Juventude será presidido com alternância anual entre o poder público e a sociedade civil, sendo o presidente escolhido pelos seus pares.

Art. 7º - O Conselho Municipal da Juventude reunir-se-á, ordinariamente, de forma mensal, podendo ser convocado a qualquer tempo, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou pelo Presidente.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal da Juventude serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre de todos os interessados, que terão direito a manifestação.

§ 2º - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Municipal da Juventude deverão ser publicados em jornal de grande circulação e afixados na Sede do Centro de Referência da Juventude - CRJ, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 8º - As decisões do Conselho Municipal da Juventude serão tomadas por maioria simples, desde que estejam presentes, para deliberação, a maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º - O Executivo Municipal assegurará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Juventude, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento, com dotações orçamentárias da Secretaria de Educação.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Educação, o fornecimento de todas as informações e documentos solicitados pelo Conselho Municipal de Juventude.

§ 2º - Fica garantido o acesso às instalações e documentação públicas do setor de juventude aos membros do Conselho Municipal de Juventude, no exercício de suas atribuições.

Art. 10 - O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal de Juventude, dando, na mesma oportunidade, posse aos membros indicados e eleitos.

Art. 11 - Será realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população

jovem no Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este - 13 - segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no artigo 4º, II, desta Lei.

para este - 13 -
1030/08
Protocolo

§ 1º - A Conferência Municipal de Juventude terá plena autonomia para praticar todos os atos a ela inerentes, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 2º - O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

Art. 12 - Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas comissões quantas forem necessárias para o bom desempenho das atribuições do Conselho Municipal de Juventude.

Parágrafo Único - Os integrantes do Conselho, quando entenderem oportuno, poderão convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos ou representantes de instituições ou da sociedade civil organizada, desde que pertinentes aos assuntos que estiverem sendo tratados.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Juventude manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo obrigado, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de promulgação da presente lei, a convocar a Conferência Municipal da Juventude, para atender ao artigo 11 desta Lei.

Art. 15 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Juventude determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias.

Art. 16 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de setembro de 2008.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 085/09 (Nº 057/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.030/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, criando o Conselho Municipal da Juventude – CMJ.

Por outro lado, está sendo revogada a Lei Municipal nº 2.798, de 22 de setembro de 2.008, que havia criado o mesmo órgão.

Em linhas gerais, em relação à legislação vigente, as alterações propostas são as seguintes:

- O CMJ deixa de ter consultivo e de assessoramento, passando a ter apenas caráter deliberativo e fiscalizador;
- O CMJ deixa de ser vinculado à Secretaria de Educação e passa a ser vinculado ao órgão municipal responsável pela formulação e coordenação da política da juventude no Município;
- O CMJ deixa de ser composto por 20 membros e passa a constituir-se de 18 membros, dentre representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil e, no que diz respeito a estes últimos, deixa de existir a exigência de que 30% deles provenham de organizações não governamentais e 70% sejam oriundos de organizações juvenis;
- As deliberações e comunicados do CMJ não precisarão mais ser publicados em jornal de grande circulação e afixados na Sede do Centro de Referência da Juventude – CRJ;
- A coordenação dos trabalhos do CMJ passará a ser realizada por uma Coordenação Executiva.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que devido à “implementação da política de juventude na cidade, fez-se necessário este conjunto de alterações na lei do Conselho, por isto, entendemos mais adequado a sua revogação e sua substituição por este novo projeto”.

O artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



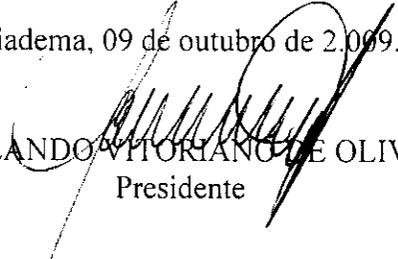
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. - 16 -
1030/2009
Protocolo ✓

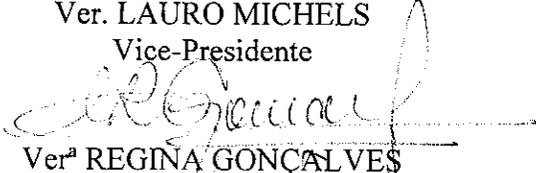
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de outubro de 2009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente


Verª REGINA GONÇALVES
Membro

SE	- 17 -
Fig.	1030/2009
Protocolo ✓	

Por intermédio do Ofício ML. Nº 057/2009, protocolizado nesta Casa no dia 08 de outubro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo Projeto de Lei de sua autoria que cria o Conselho Municipal da Juventude – CMJ e revoga a Lei Municipal nº 2.798, de 22 de setembro de 2008 que versa sobre o mesmo assunto.

A Lei Municipal acima referida necessitaria sofrer diversas alterações em decorrência de mudanças ocorridas na Estrutura Administrativa da Prefeitura e na política de condução de assuntos relacionados com a juventude, que deixa o âmbito da Secretaria da Educação para ficar vinculado ao Gabinete do Prefeito, sem contar as alterações na composição do Conselho e no processo de escolhas dos membros da sociedade civil.

Em razão dessa série de alterações, entendeu o Chefe do Executivo de submeter à apreciação desta Casa novo Projeto de Lei, ao invés de introduzir alterações na Lei vigente, o que me parece, realmente, mais conveniente e adequado.

Do ponto de vista econômico, cabe salientar que as funções dos membros do Conselho Municipal da Juventude, não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à população.

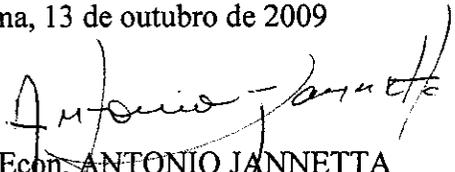
Destaque-se, ainda, que será realizada a cada dois anos a Conferência Municipal de Juventude, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem em nosso Município, propor diretrizes para a formação de Políticas Públicas e promover a realização das eleições para os membros do Conselho, devendo o Poder Executivo prover os Recursos Humanos, financeiros e materiais para realização da dita Conferência.

Esta é a rigor a única despesa proveniente da aprovação e posterior execução da Lei, além, daquela decorrente de sua publicação, despesas para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa como, aliás, dispõe o artigo 19.

Nesta conformidade, é este Assessor FAVORÁVEL à aprovação do presente Projeto de Lei nº 085/2009, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 13 de outubro de 2009


Econ. ANTONIO JANNETTA
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	-18-
	1030/2009
Protocolo	J

PROJETO DE LEI Nº 085/2009

PROCESSO Nº 1030/2009

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Cria o Conselho Municipal da Juventude – CMJ. E revoga a Lei Municipal nº 2.798/2008.

RELATOR: Vereador Laércio Pereira Soares – Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por avocação.

Houve por bem o Chefe do Executivo Municipal de submeter à apreciação do E. Plenário desta Casa, projeto de lei de sua autoria que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal da Juventude – CMJ e revoga a Lei Municipal nº 2.798, de 22 de setembro de 2008, que versa sobre o mesmo assunto.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer Favorável à sua aprovação, na forma como se encontra redigida.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R.

Nos termos concebidos no presente Projeto de Lei, o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, passa a ser órgão Municipal deliberativo e fiscalizador da Política da Juventude no âmbito de nosso Município, em conformidade com as disposições da Lei Federal 11.129, de 30 de junho de 2005 e Decreto regulamentador nº 5.490, de 14 de julho de 2005, com caráter permanente e composição paritária entre o Poder Pública e a sociedade civil, ficando vinculado ao órgão da Administração Pública Municipal.

São princípios do CMJ o respeito à organização autônoma da sociedade civil; o caráter público das discussões; o respeito à identidade e à diversidade da juventude; a pluralidade da participação juvenil e análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das Políticas Públicas de Juventude.

Compete ao CMJ, entre outras atribuições, propor, deliberar diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Juventude; participar e colaborar na elaboração de planos, conferências e programas municipais ligados à juventude; propor estudos e pesquisas relativas à juventude; acompanhar o orçamento participativo; realizar a cada dois anos, a Conferência Municipal de Juventude.

O CMJ será composto por 18 membros, sendo 09 representantes do Poder Público Municipal, designados pelo Chefe do Poder Executivo e nove representantes da sociedade civil, eleitos diretamente na Conferência Municipal de Juventude.

Os membros da CMJ terão mandato de dois anos, permitida a recondução, cuja nomeação, bem como dos respectivos suplentes, será realizada por Decreto do Executivo.



Releva notar que as funções dos membros do CMJ não serão remunerados, sendo seu exercício considerado serviço relevante à população.

As reuniões do CMJ serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre de todos os interessados, que terão direito de se manifestarem.

O CMJ reunir-se-á, ordinariamente, de forma mensal, podendo ser convocada a qualquer tempo, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 50% de seus membros ou pelo Presidente.

No que respeita ao mérito, a propositura em exame não está a merecer qualquer reparo.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbice a sua aprovação, eis que não importa em ônus para o erário público municipal, salvo o proveniente da realização a cada dois anos da Conferência Municipal de Juventude, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem de Diadema, devendo o Poder Executivo disponibilizar recursos humanos, financeiros e materiais, além das despesas com a publicação da lei, para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, como aliás, dispõe o artigo 19 do projeto de lei em comento.

Frente ao exposto, é este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 085/2009, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2009.

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator eis que somos, igualmente, Favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 085/2009, Of. ML. Nº 057/2009, que versa sobre a criação do Conselho Municipal de Juventude, revoga a lei Municipal nº 2.798/08 e dá outras providências.

Acrescente-se ao Parecer do nobre Relator que compete ao órgão da Administração Pública Municipal assegurar a organização e o funcionamento do CMJ, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento, com recursos orçamentários, devendo, ainda, dar publicidade das suas ações.

Sala das Comissões, data supra.

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
481/2009
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/09 PROCESSO Nº 481/09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

21 maio 2009

PRESIDENTE

Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Padre JERÔNIMO COLOMBO.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168, parágrafo 2º, alínea "f", do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica concedido o título de "Cidadão Diademense" ao Padre JERÔNIMO COLOMBO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O título a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de maio de 2009.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MAMINHO)

Verª IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. - 03 -
481/2009
Protocolo

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2009 – PROCESSO
Nº 481/2009

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. JOSÉ EDMILSON PEREIRA DA CRUZ

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOBRADO

Ver. LAERCIO PEREIRA SOARES

Ver. LAURO MICHELS

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

Verª CIDA FERREIRA

Verª REGINA GONÇALVES

Verª MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA

Ver. MILTON CAPEL

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. WAGNER FEITOZA

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à superior apreciação do Douto Plenário desta Câmara Municipal, observadas as formalidades regimentais, o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Diademense ao Padre JERÔNIMO COLOMBO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 041 -
421/2009
Protocolo

Nascido no dia 19 de dezembro de 1.950, na cidade de Ocaçu, interior de São Paulo, JERÔNIMO COLOMBO é filho de Alvino Colombo e de Palmira Bérnago Colombo que, contando com o homenageado, tiveram 12 filhos.

Quando JERÔNIMO estava com oito anos de idade, sua família mudou-se para Jaracatiá, no Paraná, cidade na qual sentiu os primeiros sinais de sua vocação. Mudaram-se depois para Pinhalzinho, no mesmo Estado. A família acompanhava os programas da Rádio Aparecida e caminhava 13 quilômetros para participar da missa. Com o passar dos anos, mudaram para outras cidades do Paraná.

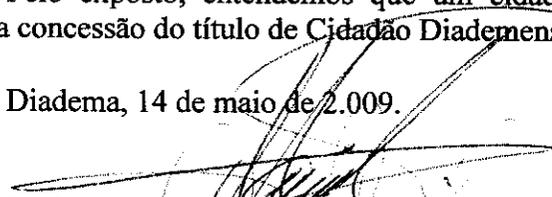
No dia 14 de fevereiro de 1.971, JERÔNIMO COLOMBO entrou para o Seminário Redentorista São Geraldo, na cidade de Potim – São Paulo, onde cursou o primeiro grau. O ensino médio foi cursado no Seminário Redentorista Santo Afonso, na cidade de Aparecida – SP. No dia 30 de janeiro de 1.983, foram feitos os primeiros Votos na Congregação do Santíssimo Redentor. Os Votos Perpétuos foram feitos na Congregação Redentorista, no dia 30 de janeiro de 1.986, na Paróquia Bom Jesus, na cidade de Potim.

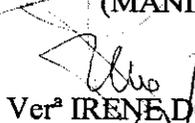
Foi ordenado Diácono por Dom Cláudio Humes, que, na época, era Bispo da Diocese de Santo André, e que, atualmente, é Cardeal da Santa Mãe Igreja. Sua ordenação foi na Comunidade São José Operário, no Jardim Oratório, em Mauá, São Paulo, no dia 14 de setembro de 1.986. A ordenação presbiterial ocorreu no dia 12 de julho de 1.987, em Nova Olímpia – PR.

No período de 2000 a 2005, o Pároco atuou em Diadema, na Paróquia Menino Jesus, localizada na Rua Luiz de Vasconcelos, nº 100, no Jardim Marilene. Nos três primeiros anos, atuou como Superior e Pároco. No segundo ano, foi membro do Conselho de Presbítero da Diocese de Santo André. No segundo triênio, continuou como Pároco e, nos dois últimos anos, foi Pároco, Superior da Comunidade Religiosa e Vigário Regional. No dia 30 de janeiro de 2.006, PADRE JERÔNIMO deixou Diadema e foi trabalhar no Secretariado da Pastoral Vocacional de Aparecida – SP.

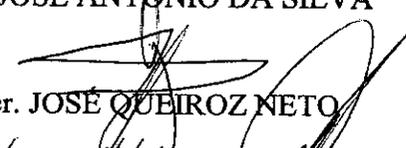
Pelo exposto, entendemos que um cidadão com tal importância religiosa e espiritual merece a concessão do título de Cidadão Diademense.

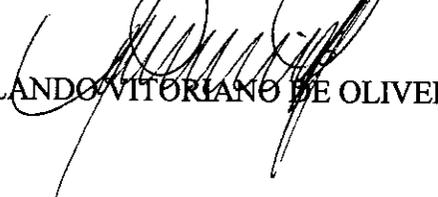
Diadema, 14 de maio de 2.009.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)


Ver.^a IRENE DOS SANTOS


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

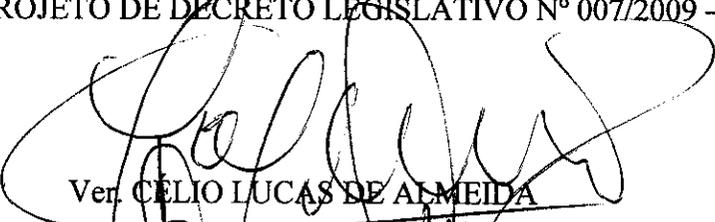


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 05-
481/2009
Protocolo

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2009 – PROCESSO Nº 481/2009


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA


Ver. JOSÉ EDMUNDO PEREIRA DA CRUZ

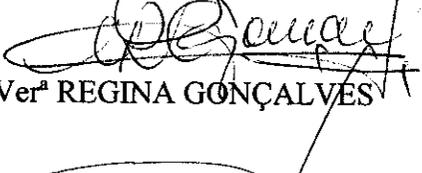

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

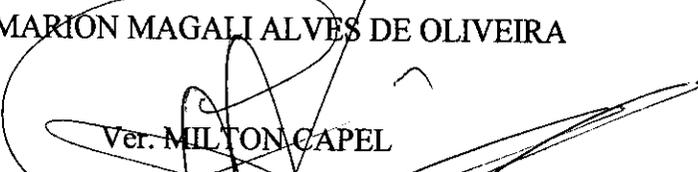

Ver. LAERCIO PEREIRA SOARES


Ver. LAURO MICHELS


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

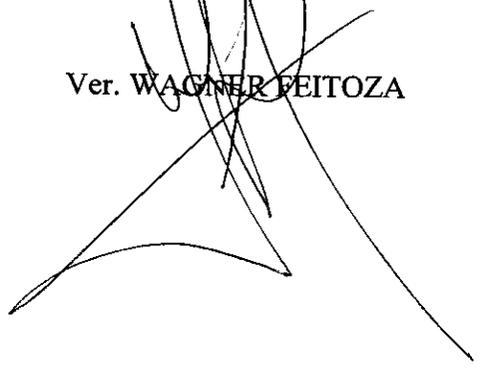

Verª CIDA FERREIRA


Verª REGINA GONÇALVES


Verª MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA


Ver. MILTON CAPEL


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL


Ver. WAGNER FEITOZA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/09
PROCESSO Nº 481/09

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Padre JERÔNIMO COLOMBO.

O título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Nascido na cidade de Ocaçu, Estado de São Paulo, em 19 de dezembro de 1.950, o homenageado realizou os Votos Perpétuos no dia 30 de janeiro de 1.986, na cidade de Potim – São Paulo.

Em 1.986, foi ordenado Diácono, por Dom Cláudio Humes.

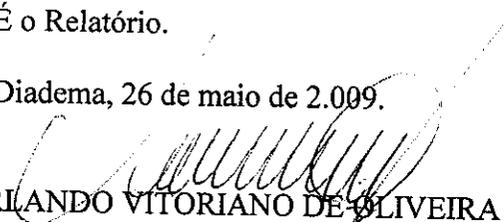
Em sua justificativa, os Autores informam que “no período de 2.000 a 2.005, o Pároco atuou em Diadema, na Paróquia Menino Jesus, localizada na Rua Luiz de Vasconcelos, nº 100, no Jardim Marilene. Nos três primeiros anos, atuou como Superior e Pároco. No segundo ano, foi membro do Conselho de Presbítero da Diocese de Santo André. No segundo triênio, continuou como Pároco e, nos dois últimos anos, foi Pároco, Superior da Comunidade Religiosa e Vigário Regional. No dia 30 de janeiro de 2.006, PADRE JERÔNIMO deixou Diadema e foi trabalhar no Secretariado da Pastoral Vocacional de Aparecida – SP”.

O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

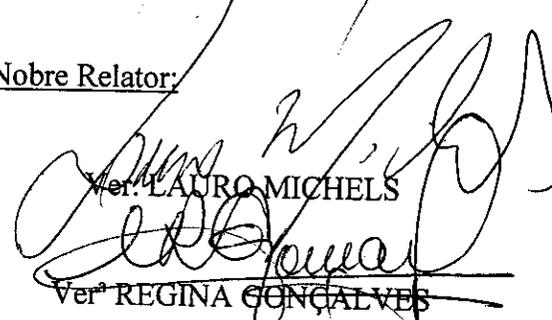
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

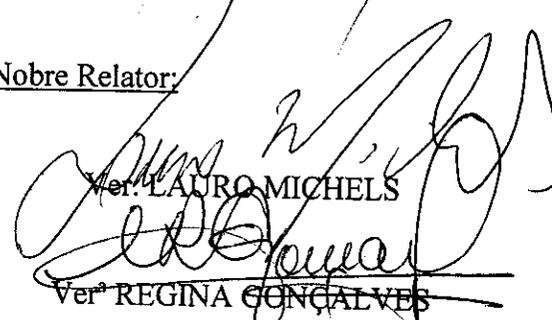
É o Relatório.

Diadema, 26 de maio de 2.009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. LAURO MICHELS


Ver. REGINA GONÇALVES



Fis. 09
481/2009
Protocolo L

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/09
PROCESSO Nº 481/09

Apresentaram Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
E OUTROS o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre concessão de título
de Cidadão Diademense ao Padre JERÔNIMO COLOMBO.

O homenageado nasceu na cidade de Ocaçu, no interior do
Estado de São Paulo, no dia 19 de dezembro de 1.950.

Desde criança, já demonstrava interesse por assuntos
religiosos.

Estudou em seminários e, em 1.986, fez os Votos Perpétuos,
na Congregação Redentorista, na Paróquia Bom Jesus, na cidade de Potim, Estado de São
Paulo.

No mesmo ano, foi ordenado Diácono, pelo então Bispo da
Diocese de Santo André, Dom Cláudio Humes.

No ano seguinte, foi ordenado Presbítero.

No período de 2.000 a 2.005, atuou em Diadema, na Paróquia
Menino Jesus, no Jardim Marilene.

Em 2.006, deixou Diadema e foi trabalhar no Secretariado da
Pastoral Vocacional de Aparecida – SP.

Por fim, os Autores ressaltam sua “importância religiosa e
espiritual”.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pelo encaminhamento
da presente propositura a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 29 de maio de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

Ver. TALABIUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/09

PROCESSO Nº 481/09

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Diademense

AUTOR: Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO..

Cuida-se de projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do nobre colega Vereador Manoel Eduardo Marinho, Presidente desta Casa, também subscrito por Outros Vereadores, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Diademense ao Padre Jerônimo Colombo.

O Projeto de Decreto Legislativo em exame, por força de dispositivo regimental, necessita da assinatura de dois terços dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, requisito este que se encontra preenchido, posto que a propositura, também, está subscrita pelos outros 16 Vereadores.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

P A R E C E R

Objetiva o presente projeto de Decreto Legislativo conceder o título de Cidadão Diademense ao Padre Jerônimo Colombo, nascido em 19.12.1950, na Cidade de Ocaçu, interior do Estado de São Paulo.

Cursou o primeiro grau no Seminário Redentorista São Geraldo, na Cidade de Potim/SP. O ensino médio foi realizado no Seminário Redentoria Santo Afonso, na Cidade de Aparecida/SP.

No dia 30/01/83 fez os primeiros Votos na Congregação do Santíssimo Redentor, tendo feito os Votos Perpétuos na Congregação Redentorista, no dia 30/01/86, na Paróquia Bom Jesus, na Cidade de Potim/SP.

Foi ordenado Diácono por Dom Cláudio Hummes, que, na época era Bispo da Diocese de Santo André e, atualmente exerce as altas funções de Cardeal da Santa Mãe Igreja.

Sua Ordenação ocorreu na Comunidade São José Operária no Jardim Oratório, Município de Mauá/SP, no dia 14/09/86, tendo a Ordenação Presbiterial ocorrida no dia 12/07/87, na Cidade Nova Olimpia/PR.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	12
	481/2009
Protocolo	✓

De 2000 a 2005 o homenageado atuou em nossa Cidade, mais precisamente na Paróquia Menino Jesus, localizada na Rua Luiz de Vasconcelos nº 1200, no Jardim Marilene, desenvolvendo importante serviço assistencial junto à comunidade mais necessitada da região, sem se descurar da orientação.

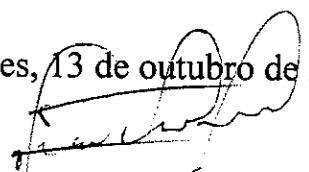
Além de Superior Pároco foi, também, membro do Conselho de Presbítero da Diocese de Santo André, sendo, ainda, Pároco, Superior da comunidade Religiosa e Vigário Regional.

No dia 30/01/06 o homenageado deixou Diadema para trabalhar no Secretariado da Pastoral vocacional de Aparecida/SP.

Por sua forte convicção religiosa, elevado espírito humanitário e incansável serviço de atendimento e assistência à população carente de nossa Cidade, o Padre Jerônimo Colombo faz por merecer o honroso título de Cidadão Diademense, conferido àqueles que hajam trabalhado em prol de nosso Município, como dispõe a Resolução nº 02/60.

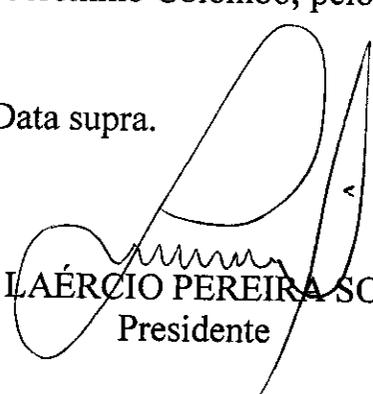
Diante do exposto, é este Relator Favorável à aprovação do projeto de Decreto Legislativo nº 007/09, na forma como está redigido.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2009.


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2009, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Marinho, DD. Presidente desta Casa, subscritos por todos os demais Vereadores, que dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Diademense ao Padre Jerônimo Colombo, pelos relevantes serviços prestados à população de nossa cidade.

Data supra.


VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

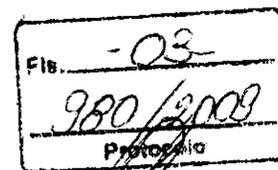
ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 075, 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 980/2009

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

ALTERA a Lei Municipal nº 1.505, de 14 de outubro de 1996, que dispõe sobre desafetação de áreas públicas e autoriza a outorga de Concessão de Direito Real de Uso a moradores de favelas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica retificada a área 34 constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.505, de 14 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

ÁREA 34:

Lote 15 da Quadra 'V' do Loteamento Jardim Canhema
(Anexo 20)

Área de formato irregular, com área de 827,56m² (oitocentos e vinte e sete metros e cinquenta e seis decímetros quadrados) e perímetro de 110,10m (cento e dez metros e dez centímetros), que consta pertencer a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA através da matrícula nº 7069, e caracterizada na PLANTA DEMONSTRATIVA DO NÚCLEO HABITACIONAL VILINHA PARA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.505/96 nº 20.090-04-08-RO-A/2, dos arquivos da Secretaria de Habitação, pelo perímetro A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-L-A, com as seguintes medidas e confrontações:

TRECHO A-B: em linha reta, medindo 6,90m, com azimute de 171º03'51", confrontando com o leito da Rua 23 de Julho;

TRECHO B-C: em linha reta, medindo 13,75m, com azimute de 171º24'52", confrontando com o leito da Rua 23 de Julho;

TRECHO C-D: em linha reta, medindo 4,04m, com azimute de 176º36'00", confrontando com o leito da Rua 23 de Julho;

TRECHO D-E: em linha reta, medindo 3,08m, com azimute de 186º03'00", confrontando com o leito da Rua 23 de Julho;

TRECHO E-F: em curva de raio de 15,22m, com corda de 10,63m no azimute 233º10'58", e desenvolvimento de 10,86m, na confluência da Rua 23 de Julho com a Rua 28 de Setembro;

TRECHO F-G: em curva de raio de 18,92m, com corda de 9,84m no azimute 270º46'20", e desenvolvimento de 9,95m, na confluência da Rua 23 de Julho com a Rua 28 de Setembro;

TRECHO G-H: em curva de raio de 9,45m, com corda de 3,59m no azimute 307º53'25", e desenvolvimento de 3,61m, na confluência da Rua 23 de Julho com a Rua 28 de Setembro;



PROJETO DE LEI Nº 040, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

TRECHO H-I: em linha reta, medindo 3,44m, com azimute de 325°55'49", confrontando com o leito da Rua 28 de Setembro;

TRECHO I-J: em linha reta, medindo 21,76m, com azimute de 330°40'59", confrontando com o leito da Rua 28 de Setembro;

TRECHO J-L: em linha reta, medindo 17,40m, com azimute de 63°11'12", confrontando com o lote 14-A, do desmembramento do lote 14 do Loteamento Jardim Canhema;

TRECHO L-A: em linha reta, medindo 15,31m, com azimute de 82°57'49", confrontando com o lote 14-B, do desmembramento do lote 14 do Loteamento Jardim Canhema.

Art. 2º Ficam alterados os §§ 1º e 6º do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.505, de 14 de outubro de 1996, bem como acrescido o § 7º ao mesmo dispositivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º *As concessões terão por objeto:*

I – frações ideais de imóvel;

II – lotes individualizados a partir de processos oriundos de regularização fundiária.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§6º *Uma parte ideal da área ou lote individualizado será destinada obrigatoriamente à construção de Centro Comunitário, a ser administrado pela Comissão de Moradores.*

§7º *Fica vedada a concessão de mais de uma fração ideal de imóvel ou lote individualizado à pessoa do mesmo núcleo familiar.*

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 18 de agosto de 2009.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



Fls. 43
980/2009
Protocolo

EMENDA DA VEREADORA IRENE DOS SANTOS E OUTROS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 075/2009 – PROCESSO Nº 980/2009

REQUEIRO, nos termos regimentais, do artigo 184, § 5º do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

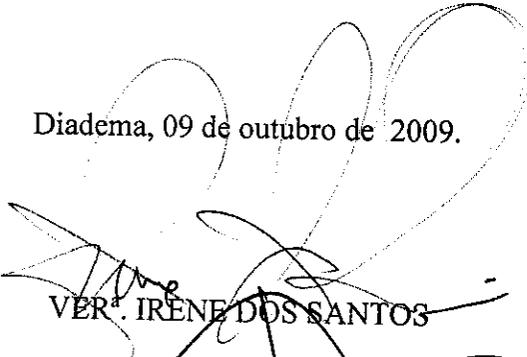
EMENDA MODIFICATIVA

seguinte redação:

A Ementa do Projeto de Lei nº 075/2009, passa a vigorar com a

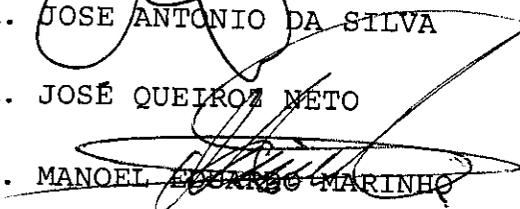
“ ALTERA a Lei Municipal nº 1.505, de 14 de outubro de 1996, que dispõe sobre desafetação de áreas públicas e autoriza a outorga de Concessão de Direito Real de Uso a moradores de Núcleos Habitacionais”.

Diadema, 09 de outubro de 2009.


VER. IRENE DOS SANTOS

VER. JOSE ANTONIO DA SILVA

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO


VER. MANOEL EDUARDO MARINHO

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
784/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 062 /09
PROCESSO Nº 784 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

13 / 08 / 2009

PRESENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe H1N1 (Suína).

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe H1N1 (Suína), voltada à população diademense em geral.

ARTIGO 2º - Os locais, data e horários de realização da Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe H1N1 (Suína), bem como suas formas de divulgação, serão determinados pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de agosto de 2.009.

Ver. WAGNER FEITOZA



JUSTIFICATIVA

As campanhas preventivas auxiliam na diminuição da propagação do vírus.

A Gripe Suína é uma doença respiratória aguda, totalmente contagiosa, que normalmente acomete porcos, porém, recentemente, sofreu mutações e passou a ser transmitida a seres humanos. Assim como a gripe comum, a influenza suína é transmitida principalmente por pessoas infectadas.

A partir da primeira morte causada pela gripe, as nações de todas as partes do planeta ficaram em alerta para combater a proliferação do vírus. Pessoas que viajaram ao México, Estados Unidos e Canadá, nos últimos 15 dias, precisam estar atentos e procurar o serviço médico caso tenham os seguintes sintomas: febre alta repentina (acima de 38°) acompanhada de tosse ou dores de cabeça, musculares e nas articulações.

De acordo com o Ministério da Saúde, há um estoque estratégico de 09 milhões de tratamentos, suficiente para, pelo menos, 09 milhões de pessoas. A matéria-prima está acondicionada a granel e pode ser transformada em cápsulas por dia (o equivalente a 30 mil tratamentos). A quantidade de remédios e o início do processamento serão indicados pelo Ministério da Saúde, conforme a necessidade. O Ministério ainda dispõe, para uso imediato, de 6.250 tratamentos para adultos e 6.250 tratamentos pediátricos.

Caso precise viajar aos países com registro da doença, são necessários alguns cuidados: usar máscaras cirúrgicas descartáveis durante toda a permanência em áreas afetadas; substituir as máscaras sempre que necessário; ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com um lenço, preferencialmente, descartável; evitar locais de aglomeração; evitar o contato direto com pessoas doentes; não compartilhar alimentos, copos, toalhas e objetos de uso pessoal; evitar tocar olhos, nariz e boca; lavar as mãos frequentemente com água e sabão, especialmente depois de tossir ou espirrar; em caso de adoecimento, procurar assistência médica e informar histórico de contato com doentes e roteiro de viagens recentes a áreas afetadas; não usar medicamentos sem orientação médica.

Diante do exposto, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, por parte dos Nobres Pares.

Diadema, 13 de agosto de 2009.

Ver. WAGNER FEITOZA



Prefeitura do Município de Diadema
Chefia de Gabinete 4057-7934

09-A
Fis. 784/2009
Protocolo

Diadema, 22 de setembro de 2009.

OF.C.GP.Nº 244/2009

Senhor Presidente,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 062/2009, Processo nº 784/2009, de autoria do Vereador Wagner Feitoza, que institui no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe H1N1 (Suína), passamos a nos manifestar:

Considerando as características da influenza, como a sazonalidade e a mutação de cepas, e da resposta científica, como a criação de vacinas – como é o caso da Influenza A H1N1, para a qual deveremos ter vacinação no próximo ano; E considerando ser interesse e atribuição da Secretaria de Saúde realizar ações educativas e de orientação à população visando a prevenção de doenças, independentemente de lei específica.

Sugerimos a alteração da redação do artigo 1º. do Projeto de Lei em questão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º. – Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, Campanha de **Orientação e Prevenção à Gripe**, voltada à população diademense em geral, **visando reduzir a transmissão**, sempre que **ocorrer epidemias de influenza**".

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Antonio Lusairto Fideles
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MANOEL E. MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Sz*

SAJUL para apresentação

 24 SET 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	12
784	2009
Protocolo	J

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 062/09 PROCESSO Nº 784/09

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 180 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Substitutivo:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe, voltada à população diademense em geral, visando reduzir a transmissão, sempre que ocorrerem epidemias de “influenza”.

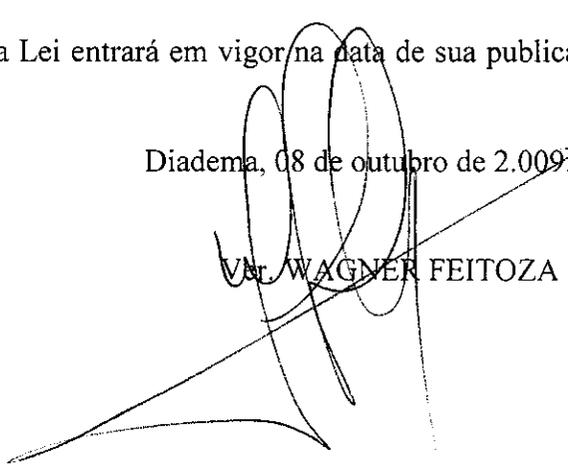
ARTIGO 2º - Os locais, data e horários de realização da Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe, bem como suas formas de divulgação, serão determinados pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de outubro de 2.009.


V. WAGNER FEITOZA



JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Substitutivo, em razão do disposto no OF.C.GP. n° 244/09, encaminhado pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, o qual, ao analisar a propositura original, que versou sobre Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe H1N1 (Suína), manifestou-se por sua alteração, manifestando-se na seguinte conformidade:

**“Considerando as características da influenza, como a sazonalidade e a mutação de cepas, e da resposta científica, como a criação de vacinas – como é o caso da Influenza A H1N1, para a qual deveremos ter vacinação no próximo ano;
E considerando ser interesse e atribuição da Secretaria de Saúde realizar ações educativas e de orientação à população visando a prevenção de doenças, independentemente de lei específica;
Sugerimos a alteração da redação do artigo 1º do Projeto de Lei em questão”.**

Diadema, 08 de outubro de 2.009.

Ver. WAGNER FEITOZA



Fis.	14
	784/2009
	Protocolo 2

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 062/09
PROCESSO Nº 784/09

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Substitutivo a Projeto de Lei de sua autoria, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe.

A propositura original estabelece que a Campanha abrange apenas a orientação e a prevenção à Gripe H1N1 (Suína).

No entanto, ao analisar a propositura original, manifestou-se o Chefe do Gabinete da Prefeitura por sua alteração, no sentido de que a Campanha se volte à prevenção da gripe em geral.

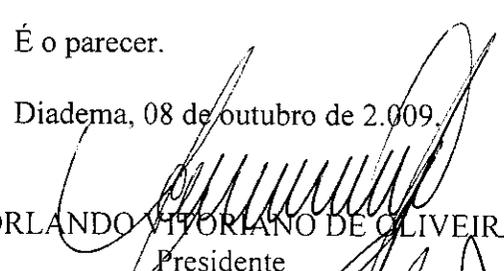
Argumenta no sentido de que o vírus da gripe sofre constantes mutações e que já está prevista vacinação contra a Influenza H1N1, no próximo ano.

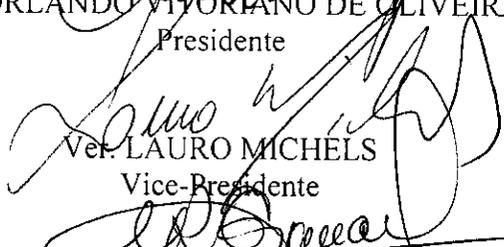
O artigo 221. "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

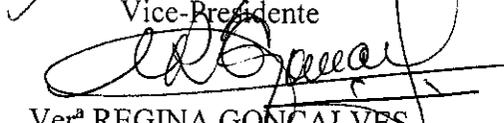
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de outubro de 2009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente


Ver^a REGINA GONÇALVES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 15
784/2009
Protocolo d

PROJETO DE LEI Nº 062/09, EM SUA FORMA SUBSTITUTIVA
PROCESSO Nº 784/09

ASSUNTO: Institui a Campanha de Orientação e Prevenção da Gripe.

Autor: Vereador Wagner Feitoza.

Relator: Ver. José Queiroz Neto, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 062/09, de iniciativa do nobre colega Vereador Wagner Feitoza, que dispõe sobre a instituição, no âmbito de nosso Município, da Campanha de Orientação e Prevenção à gripe.

A propositura substitui o Projeto de Lei nº 062/2009, de iniciativa do mesmo Vereador que dispunha sobre a instituição de Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe H1N1 (gripe suína).

RELATÓRIO.

Este é, em apertada síntese, o

P A R E C E R.

Objetiva o presente Substitutivo instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe, destinada à população em geral, visando reduzir a transmissão, sempre que ocorrerem epidemias de “Influenza”.

O projeto de lei primitivo, de autoria do mesmo Vereador, dispunha sobre a instituição da Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe H1N1, mais conhecida como gripe suína.

Por sugestão do Chefe de Gabinete do Exmº. Sr. Prefeito Municipal, que propõe a alteração de redação no artigo 1º do Projeto anterior, para instituir Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe transmitida pelo vírus Influenza, entendeu o autor da propositura de, ao invés de apresentar Emenda Modificativa, submeter à apreciação Plenária o projeto de lei em sua forma Substitutiva.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, eis que a Campanha de que trata a presente propositura, tem por objetivo realizar ações educativas e de orientação à



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	16
	784/2009
Protocolo	

população Diademense para prevenir a gripe causada pelo vírus Influenza, toda vez que ocorrerem epidemias.

Caberá ao Executivo promover Campanhas, visando divulgar os locais, datas e horários de realização da Campanha.

Trata-se como se vê de iniciativa das mais louváveis, eis que objetiva resguardar a saúde da população de nossa Cidade, obrigação dos Poderes Públicos constituídos, nos termos do disposto em nossa Carta Magna.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator nenhum óbice a aprovação do Projeto de Lei em consideração, eis que o Município dispõe de recursos financeiros, materiais e humanos para dar cumprimento à Lei que vier a ser aprovada, havendo, outrossim, recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para o empenhamento das despesas.

Nestas condições, é este Relator, FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 062/09, em sua forma Substitutiva.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2009.

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente FAVORÁVEIS à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 062/2009, de autoria do nobre colega Vereador Wagner Feitoza, que institui, no âmbito de nosso Município a Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe, visando reduzir a transmissão, sempre que ocorrerem epidemias causadas pelo vírus Influenza.

Data supra.

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 046, 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - <i>Ad</i>
981/2009
Protocolo

PROC. Nº 981/2009

Diadema, 19 de agosto de 2009

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

OF. ML Nº 042/2009

DATA 01 / 10 / 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PRESIDENTE

11:23 25/08/2009 002498 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.559, de 23 de outubro de 2006.

Referida legislação dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE.

Em 26 de maio de 2007 foi realizada em Diadema a II Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência através da qual houve a escolha dos representantes da sociedade civil para compor o respectivo conselho.

No ano seguinte, foram realizadas Conferências dos Direitos da Pessoa com Deficiência convocada em todo o Brasil pela Secretaria Nacional Especial de Direitos Humanos, sendo precedidas pelas Conferências Estaduais e Municipais que deveriam ser realizadas naquele ano corrente.

Para a participação desta municipalidade nas respectivas conferências, foi realizado na RECAD um Fórum Municipal com o tema "Acessibilidade você também tem compromisso", bem como discussões de eixos temáticos indicados no documento base encaminhado pelo CONADE – Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência. Saliente-se que este evento tem a mesma importância e validade de uma conferência.

A convocatória deste Fórum resultou de orientação do próprio CONADE, em virtude da realização extemporânea da Conferência Municipal realizada em ano anterior, já que era necessário o envio de propostas, recomendações e delegados retirados neste evento para a participação nas Conferências Estadual e Nacional.

Para o cumprimento da Lei Municipal nº 2.559/06, deveria ser realizada a III Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência até junho de 2009, uma vez que a eleição dos conselheiros (representantes da sociedade civil) é feita neste evento. Saliente-se que em razão da não realização da conferência, os mandatos dos atuais conselheiros já expiraram.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fls. - 03 -
381/2009
Protocolo

Dessa forma se faz necessário prorrogar a vigência do mandato dos últimos conselheiros até a realização da III Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência, que acontecerá no mês de junho de 2010, com o objetivo de ajustar o calendário e fazer coincidir com as Conferências Estaduais e Nacionais, consoante orientação do CONADE.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Onça*

SAJUL para encaminhamento

DATA: **25 SET 2009** / 20

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 042, 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>-04-</u>
<u>981/2009</u>
Protocolo

PROC. Nº 981/2009

PROJETO DE LEI Nº 042, 19 DE AGOSTO DE 2009

DISPÕE sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.559, de 23 de outubro de 2006.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica alterado dispositivo da Lei Municipal nº 2.559, de 23 de outubro de 2006, acrescentando-lhe parágrafo único ao artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º

Parágrafo Único – Ficam prorrogados, em caráter excepcional, os mandatos dos conselheiros eleitos através da II Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência para o biênio 2007/2009, até 30 de junho de 2010, ficando convalidados todos os atos praticados durante este período.”

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

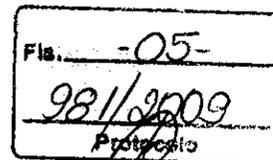
Diadema, 19 de agosto de 2009

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito do Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 2559/06, de 23/10/2006

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 87906
Mensagem Legislativa: 5606
Projeto: 8706



DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COMPEDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. 1498/96

L.O. 2118/2

LEI MUNICIPAL Nº 2.559, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006
(PROJETO DE LEI Nº 087/06)
(nº 056/06, na origem)

DISPÕE sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - **COMPEDE** e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - **COMPEDE** é órgão deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, de composição paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil.

Art. 2º - Considera-se deficiência toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limite a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividade remunerada, estando enquadrada em uma das seguintes categorias:

I. **deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando limitação da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

II. **deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total média de 41DB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000 HZ, 2.000 HZ e 3.000HZ;

III. **deficiência visual:** compreende:

a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção

óptica;

c) casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°;

d) ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

IV. **deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;

V **surdo/cegueira:** perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

VI **autismo:** comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, causando dificuldades significativas de comunicação, interação social e de comportamento, caracterizando-se freqüentemente por movimentos estereotipados, atividades repetitivas, mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e experiência sensoriais;

VII **condutas típicas:** comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos;

VIII **lesão cerebral traumática:** compreende uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional, total ou parcial, deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/o desempenho social da pessoa;

IX **deficiência múltipla:** compreende a associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimento no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não pode ser atendida em uma só área de deficiência;

X **outras doenças não classificadas:** deverão ser consideradas como deficiência mediante laudo do CID (Código Internacional de Deficiência).

Art. 3º - Ao Conselho da Pessoa com Deficiência - **COMPEDE** caberá:

- I. definir a política municipal de interesse da pessoa com deficiência, acompanhar a sua implementação e encaminhar aos órgãos competentes a sua execução;
- II. promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, política, social e esportiva de pessoas com deficiência na comunidade;

Fis. - 07
Fóruns e 98/2007
Protocolo

- III. facilitar a representação de pessoas com deficiência em Conselhos Municipais, movimentos nas áreas de saúde, educação, habitação, transporte e outros;
- IV. adotar ações que visem o efetivo cumprimento das leis que garantam os direitos das pessoas com deficiência;
- V. receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias e atos abusivos relativos às pessoas com deficiência.

Art. 4º - Para a execução de seus objetivos caberá ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE:

- I. estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e problemas das pessoas com deficiência no âmbito do município de Diadema;
- II. formular a política municipal de atendimento às pessoas com deficiência de forma articulada com os Conselhos da Criança e Adolescente, de Assistência Social, do Idoso, de Educação, de Saúde, de Habitação e demais órgãos de administração municipal;
- III. elaborar e divulgar material referente à situação econômica, social, política, educacional, cultural de direitos e garantias das pessoas com deficiência, em seu âmbito de atuação;
- IV. propor e acompanhar programas ou serviços que digam respeito a temas relacionados às deficiências;
- V. gerenciar e monitorar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho;
- VI. convocar ordinariamente, a cada ano, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, o Fórum Municipal das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de avaliar a política municipal no seu âmbito de atuação e propor diretrizes para a melhoria dessas políticas.

Art. 5º - O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE – será composto por 16 membros, na seguinte conformidade:

- I. 08 (oito) representantes da Administração Pública, indicados pelo Prefeito Municipal, pertencentes às Secretarias a serem indicadas em Decreto do Executivo;
- II. 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, eleitos na Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência, realizada a cada dois anos, mediante edital de convocação:
 - a) 05 (cinco) representantes da sociedade civil, munícipes maiores de 18 anos, deficientes, preferencialmente um para cada uma das seguintes modalidades: mental, auditiva, física, visual e múltiplas;
 - b) 01 (um) representante de entidades prestadoras de serviços às pessoas com deficiência no Município;
 - c) 01 (um) representante de movimentos ou associações das pessoas com deficiência do Município;
 - d) 01 (um) representante dos trabalhadores, do setor público ou privado, na área de pessoa com deficiência.

§ 1º - Cada membro titular do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - COMPEDE terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, eleito ou indicado, conforme o caso.

§ 2º - O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE – elegerá uma coordenação colegiada para exercer a Presidência, composta por Coordenador Geral, Vice-Coordenador, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, atribuindo aos demais membros funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

§ 3º - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada serviço de relevante interesse público.

Fla. <u>-08-</u>
interesse
<u>981/2003</u>
Protocolo

Art. 6º - O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - COMPEDE será órgão de deliberação colegiada, tendo seus membros um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Art. 7º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos seus membros regular-se-ão por Regimento Interno.

Art. 8º - Os membros do Conselho elegerão uma Comissão de Organização da Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º - Após a posse dos conselheiros, haverá um prazo máximo de 90 (noventa) dias para aprovação ou re-elaboração do Regimento Interno.

Art. 10 - A Administração Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência – COMPEDE as condições materiais e humanas necessárias ao seu regular funcionamento.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.498, de 25 de setembro de 1.996 e suas alterações posteriores.

Diadema, 23 de outubro de 2.006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA

Prefeito Municipal em exercício.



PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 076/09 (Nº 042/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 981/09

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.559, de 23 de outubro de 2.006, que dispôs sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE, e deu outras providências.

Pretende o Autor que sejam prorrogados, em caráter excepcional, os mandatos dos conselheiros eleitos através da II Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência para o biênio 2007/2009, até 30 de junho de 2.010, ficando convalidados todos os atos praticados durante este período.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “para o cumprimento da Lei Municipal nº 2.559/06, deveria ser realizada a III Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência até junho de 2.009, uma vez que a eleição dos conselheiros (representantes da sociedade civil) é feita neste evento. Saliente-se que, em razão da não realização da conferência, os mandatos dos atuais conselheiros já expiraram”.

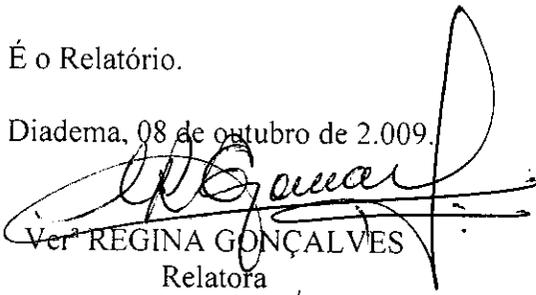
Conclui, alegando que “se faz necessário prorrogar a vigência do mandato dos últimos conselheiros até a realização da III Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência, que acontecerá no mês de junho de 2.010, com o objetivo de ajustar o calendário e fazer coincidir com as Conferências Estaduais e Nacionais, consoante orientação do CONADE”.

O artigo 255, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

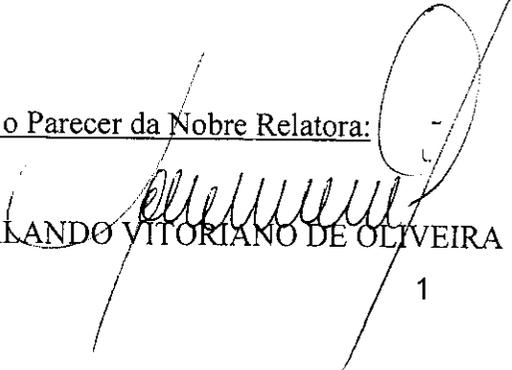
Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

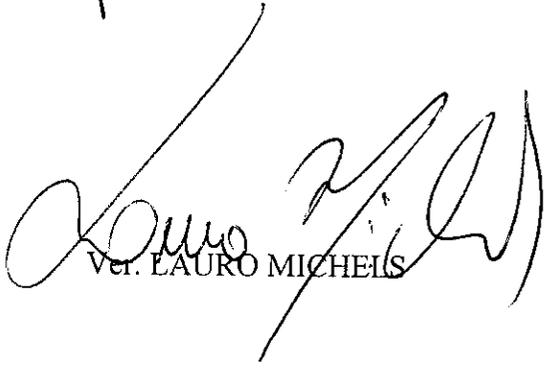
É o Relatório.

Diadema, 08 de outubro de 2.009.


Ver. REGINA GONÇALVES
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. LAURO MICHELS

ITEM VI



PROJETO DE LEI Nº 079, 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 02 -
984/2009
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 984/2009

Diadema, 25 de setembro de 2009

OF. ML Nº 052/2009

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 01 / 10 / 2009

Senhor Presidente,

.....
PRESIDENTE

16-51 30-09/2009 002525 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a nova regulamentação do transporte coletivo escolar no Município, em substituição à Lei Municipal nº 1.193 de 04 de março de 1992.

A lei atualmente em vigor já completou 17 anos, e, por essa razão, alguns de seus dispositivos caíram em desuso ou perderam a eficácia. A defasagem fica mais patente se fizermos um cotejo com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503), vigente desde 1997.

Registramos que a atualização da legislação é reivindicação antiga da categoria profissional envolvida, e ao longo dos anos foram realizadas várias reuniões com os técnicos da Municipalidade, no intuito de buscar a melhor forma de reestruturação e organização do sistema.

Importante salientar que a propositura ora apresentada foi construída em comum acordo com a Associação dos Condutores de Escolares de Diadema, Sindicato dos Condutores de Escolares de Diadema e Secretaria de Transportes do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fls. - 03 -
984/2009
Protocolo

São essas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, espera o Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

MANOEL EDUARDO MARINHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Enc. a*

SAJUL para encaminhamento

DATA: **30 SET 2009**

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 079, 2009.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -04
984/2009
Protocolo

PROC. Nº 984/2009.

PROJETO DE LEI Nº 052, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009

DISPÕE sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo escolares no âmbito do Município de Diadema reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública, e será operado mediante prévia e expressa obtenção do competente **CERTIFICADO AUTORIZATIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA (CATE)**, junto à Secretaria de Transportes do Município.

Art. 2º - O CATE de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoas físicas com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN, residentes no Município de Diadema e que comprovem o atendimento das exigências a serem estabelecidas em ato administrativo do próprio Executivo, através de decreto.

Art. 3º - Para o exercício da atividade, o transportador deverá, além da obtenção do CATE, ter tido o veículo aprovado nas vistorias municipais e de outros órgãos, e estar regularizado com as demais obrigações.

Art. 4º - O CATE será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Transportes Municipal, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, obedecido o rito estabelecido por esta Lei e Decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A inobservância das normas estatuídas para operação do serviço de transporte de escolares, sem prejuízo das sanções estaduais e do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Apreensão do veículo;
- V. Cassação.



PROJETO DE LEI N° 052, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009

§1º - A advertência escrita poderá ser aplicada com o objetivo de notificar o transportador escolar que o mesmo cometeu direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixou de cumprir as disposições legais de normas e determinar a necessidade de mudar e corrigir seu comportamento, em prazo determinado pela Secretaria de Transportes.

§2º - A multa será aplicada ao transportador escolar que cometer direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixar de cumprir, as disposições legais de normas constantes na presente Lei e Anexo.

§3º - A suspensão se dará por meio de ato da Secretaria de Transportes quando o transportador estiver em desacordo com as normas desta lei e do Decreto regulamentador.

§4º - A apreensão do veículo poderá ocorrer, ao menos, em uma das seguintes situações:

- I. sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
- II. for utilizado no serviço durante a suspensão do CATE;
- III. for utilizado sem ser autoritário do CATE ou autorizado pela Secretaria de Transportes - ST.

§5º - Considera-se transportador escolar, para efeitos desta Lei e Decreto:

- I. O autoritário do CATE;
- II. o transportador escolar substituto, quando houver.

Art. 7º - Aplicada a penalidade às infrações contidas no Anexo I da presente Lei, será expedida notificação ao transportador escolar e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º - Para efeitos da notificação do *caput* será considerado o endereço registrado no cadastro junto à Secretaria de Transportes.

§ 2º - A notificação devolvida por recusa do condutor e/ou desatualização do endereço do proprietário do veículo, transportador escolar e/ou infrator, será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 8º - A prática reiterada da mesma infração no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica em penalidade em dobro.

Art. 9º - A penalidade de multa por infração às normas estatuídas terá seu valor fixado em Unidade Fiscal de Diadema – UFD, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 10 - A penalidade aplicada ao transportador escolar não desobriga o mesmo de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 11 - A Secretaria de Transportes – ST poderá cobrar taxa de estadia, para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos veículos.

**PROJETO DE LEI Nº 052, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009**

Art. 12 - As penalidades, não pagas nos prazos estabelecidos na presente Lei, serão acrescidas de 10% (dez por cento) de multa, por atraso.

Art. 13 – O condutor que realizar transporte escolar sem autorização da Secretaria de Transportes, bem como o autorizatário do CATE que realizar outro tipo de transporte remunerado de passageiro, serão considerados infratores de transporte irregular de passageiros e sujeitar-se-ão à pena de multa no valor de 1.000 (mil) UFDs, sem prejuízo das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo o veículo de imediato, ser apreendido.

§ 1º - Os infratores ao disposto no *caput* deste artigo ficam proibidos de receber o CATE através de seleção pública e/ou por transferência pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se o infrator ao disposto no *caput* deste artigo receber o CATE por seleção pública, ou por transferência, sem o cumprimento dos prazos estabelecidos, terá sua autorização cassada tão logo a Secretaria de Transportes detecte a irregularidade.

Art. 14 – O CATE é um documento de caráter precário, sem valor comercial, podendo ser cassado a qualquer tempo pela Secretaria de Transportes, caso sejam comprovadas uma ou mais das irregularidades elencadas no Anexo I da presente Lei.

§ 1º - Cabe a cassação ainda, ao transportador escolar que cometer penalidades que atinjam a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade da presente Lei.

TABELA DE PONTUAÇÃO DE PENALIDADES

GRUPOS	VALOR	PONTUAÇÃO
Leve	10 UFDs	03 pontos
Médio	20 UFDs	05 pontos
Grave	90 UFDs	08 pontos
Gravíssimo	120 UFDs	21 pontos

§ 2º - Iniciado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará Comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, acompanhado do parecer.

§ 3º - Após elaboração de relatório final acompanhado de parecer da Comissão, será notificado o autorizatário, nos termos do artigo 7º, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifestar-se a respeito dos fatos imputados.

§ 4º - Vencido o prazo com ou sem apresentação de defesa pelo autorizatário, serão encaminhados os autos à decisão do Secretário de Transportes.

Art. 15 – O Transportador escolar cassado, só poderá retornar ao Sistema de Transporte Escolar após 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fis. - OF
984/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 052, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009

Art.16 - Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.193 de 04 de março de 1992.

Diadema, 25 de setembro de 2009


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



ANEXO I - Quadro das infrações e penalidades

Cód.	Descrição da Infração	Incidência	Natureza da Falta
L01	Trabalhar não portando a Ficha de veículo escolar, CATE e/ou documentos obrigatórios.	Dia	Leve
L02	Qualquer tripulante não estar trajado adequadamente durante o trabalho.	Dia	Leve
L03	Sofrer reclamação, por escrito, dos responsáveis dos alunos ou pela escola.	Ocorrência	Leve
L04	Utilizar vaga de estacionamento exclusivo de escolares fora das hipóteses de embarque e desembarque.	Ocorrência	Leve
L05	Realizar viagem escolar com tempo superior a 120 minutos, exceto em casos de autorização expressa dos pais ou responsáveis.	Viagem	Leve
L06	Não informar a S.T. os nomes de usuários vitimados, em acidente durante a viagem escolar assim como, deixar de socorrê-los.	Ocorrência	Leve
M01	Efetuar embarque ou desembarque de escolares, afastado do meio fio.	Ocorrência	Média
M02	Trabalhar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação e ou sem qualquer item de identificação externo.	Dia	Média
M03	Desacatar ordens dos Fiscais da Secretaria de Transportes e/ou Autoridades.	Ocorrência	Média
M04	Fumar dentro do veículo em dias letivo, mesmo que parado ou sem escolar.	Ocorrência	Média
M05	Trabalhar com o veículo sem a trava de segurança das janelas, ou defeito na porta, ou saída de emergência.	Dia	Média
M06	Transportar passageiros em local não permitido, ou transportá-los em pé.	Ocorrência	Média
M07	Não utilizar qualquer ocupante, o cinto de segurança ou utilizá-lo de forma indevida.	Ocorrência	Média
M08	Trabalhar com a Ficha de veículo escolar vencida.	Dia	Média
M09	Fazer qualquer publicidade ou propaganda, sem prévia autorização da Secretaria de Transportes.	Dia	Média



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 09-
984/2009
Protocolo

Gabinete do Prefeito

M10	Não Tratar com polidez e urbanidade colegas, público, alunos, agente fiscalizador ou autoridades.	Ocorrência	Média
M11	Não informar à Secretaria de Transportes a substituição emergencial do veículo.	Viagem	Média
G01	Transitar com lotação do veículo acima do permitido.	Dia	Grave
G02	Transportar alunos com porta aberta.	Ocorrência	Grave
G03	Transitar com o veículo com a placa sem lacre, danificado ou violado.	Viagem	Grave
G04	Trabalhar com veículo sem possuir ou com equipamentos em desacordo com as exigências do Código de Trânsito e/ ou não aprovados pela Secretaria de Transportes.	Dia	Grave
G05	Trabalhar com o veículo com a ficha de veículo escolar vencida, após notificado pela ST.	Dia	Grave
G06	Abandonar o veículo com passageiro a bordo.	Ocorrência	Grave
G07	Dirigir o veículo de forma a comprometer a segurança dos passageiros e/ou demais ocupantes da via pública.	Ocorrência	Grave
G08	Realizar embarque ou desembarque fora das imediações da escola autorizada ou endereço autorizado pelo responsável.	Dia	Grave
G09	Permitir a realização do serviço por motorista fora das hipóteses legais.	Viagem	Grave
G10	Efetuar embarque ou desembarque de escolares, sem acompanhamento, em local proibido ou fora do horário escolar.	Ocorrência	Grave
G11	Alterar as características do veículo ou substituir peças e equipamentos, após a vistoria.	Objeto	Grave
G12	Prestar transporte escolar no estabelecimento de ensino onde não está autorizado pela ST.	Escola	Grave
G13	Manter em CATE escola que não esteja atendendo.	Escola	Grave



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fig. - 10 -

984/2009

Protocolo

Gabinete do Prefeito

G14	Danificar patrimônio ou bens públicos.	Ocorrência	Grave
G15	Recusar demanda.	Ocorrência	Grave
G16	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto trabalhar com CNH e /ou curso de transporte escolar vencido.	Dia	Grave
G17	Fazer permuta de escola sem autorização da S.T.	Ocorrência	Grave
G18	Permanecer afastado do serviço por período maior que o autorizado pela S.T.	Dia	Grave
G19	Deixar de comunicar a Secretaria de transportes qualquer alteração nos dados cadastrais.	Dia	Grave
G20	Não atender às solicitações ou convocações de setores competentes da Secretaria de Transportes.	Dia	Grave
G21	Iniciar processo de transferência sem permissão da S.T.	Ocorrência	Grave
G22	Continuar transportando escolar com o CATE vencido, após ser notificado pela ST.	Dia	Grave
G23	Transportar escolares em veículo particular.	Viagem	Grave
G24	Abandonar sem autorização prévia da Secretária de Transporte o serviço de transporte de escolares.	Dia	Grave
G25	Permissionário que acumular mais pontos do que o permitido para o exercício da profissão.	Transportador	Grave
G26	Operar veículo com tacógrafo e/ou outro equipamento registrador inoperante	Dia	Grave
GR01	O condutor e/ ou auxiliar ingerir antes ou durante o labor bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de droga.	Ocorrência	Gravíssima



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

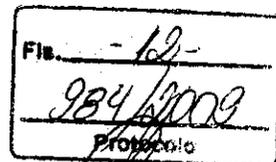
Fis. - 11 -
984/2009
Protocolo

Gabinete do Prefeito

GR02	Prestar informações falsas na expedição e/ou renovação do CATE e/ou Ficha de veículo escolar.	Informação	Gravíssima
GR03	Comercializar o CATE.	Cate	Gravíssima
GR04	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto que acumular mais pontos na CNH do que o permitido pelo CTB.	Transportador	Gravíssima
GR05	Transportador escolar ou transportador escolar substituto ter CNH cassada, em decorrência do cometimento de infração de trânsito.	Transportador	Gravíssima
GR06	Evadir-se, com ou sem o veículo quando abordado pela fiscalização e/ou quando envolver-se num acidente.	Ocorrência	Gravíssima
GR07	Operar o serviço portando armas de qualquer natureza.	Ocorrência	Gravíssima
GR08	Utilizar o veículo no transportes irregular de passageiros.	Viagem	Gravíssima
GR09	Possuir seu veículo operado por condutor não habilitado.	Viagem	Gravíssima
GR10	Operar veículo com Tacógrafo e/ou outro tipo de equipamento registrador violado.	Dia	Gravíssima
GR11	Adulterar as placas de identificação do veículo.	Dia	Gravíssima
GR12	Transitar com placas não pertencentes ao veículo.	Dia	Gravíssima
GR13	Não apresentar o veículo ou documentação solicitada para vistoria final.	Dia	Gravíssima
GR14	Permissionário que utilizar veículo particular para ampliar atendimento.	Dia	Gravíssima
GR15	Trabalhar com o veículo não cadastrado na ST para o transporte escolar.	Dia	Gravíssima

Lei Ordinária Nº 1193/92, de 04/03/1992

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 3292
Mensagem Legislativa: 61091
Projeto: 392



Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Diadema e da outras providências.- (TRANSPORTES DE ESCOLARES).

LEI Nº 1.193/92.

DISPÕE sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Diadema é considerado serviço de interesse público, e será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro Municipal junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º - O Certificado de Registro Municipal de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em ato administrativo próprio do Executivo.

ARTIGO 3º - A inobservância das normas estatuídas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM's, além das demais sanções legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

ARTIGO 4º - Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de Março de 1992.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal



Fls. 15
984/2009
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 079/09 (Nº 052/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 984/09

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dando outras providências.

Por outro lado, está sendo revogada a Lei Municipal nº 1.193, de 04 de março de 1.992, que dispôs sobre a mesma matéria.

Bem mais abrangente do que a legislação em vigência, o presente Projeto de Lei eleva o transporte coletivo escolar à categoria de serviço de utilidade pública, ficando subordinado à obtenção do Certificado Autorizativo de Transporte Escolar em Diadema – CATE, o qual será expedido a título precário.

Atualmente, o serviço pode ser prestado por pessoa física ou jurídica. Propõe o Autor, que somente pessoa física com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN, residente no Município de Diadema e que comprove o atendimento das exigências estabelecidas em ato administrativo do Executivo poderá prestá-lo.

O veículo do prestador também deverá ser aprovado em vistorias municipais e de outros órgãos, estando, ainda, regularizado com as demais obrigações.

A fiscalização e a aplicação de penalidades ficarão a cargo da Secretaria de Transportes.

Em relação às penalidades, estas poderão variar de uma simples advertência escrita até a cassação do CATE.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que a atual legislação está defasada, principalmente se confrontada com o Código de Trânsito Brasileiro, e que a presente proposta atende às reivindicações da categoria profissional envolvida.

O artigo 237, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, através de



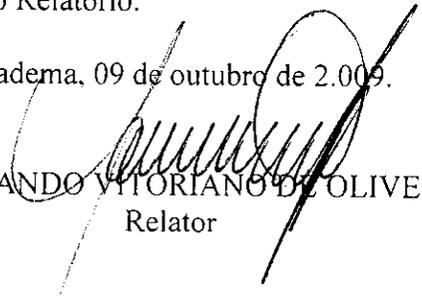
Fls. 16
984/2009
Protocolo

programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

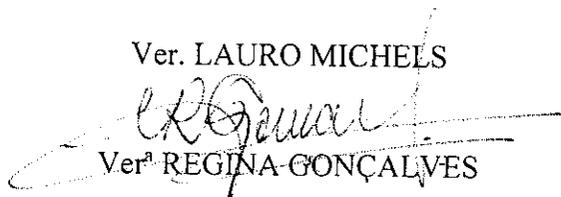
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

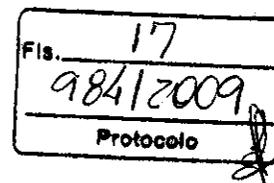
É o Relatório.

Diadema, 09 de outubro de 2.009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LAURO MICHELS

Ver^a REGINA GONÇALVES



PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E
FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 079/2009 - PROCESSO Nº
984/2009

Por intermédio do Ofício ML. Nº 052/2009, protocolizado nesta Casa no dia 30 de setembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo Projeto de Lei de sua autoria que versa sobre a nova regulamentação do transporte coletivo escolar no Município de Diadema, em substituição à lei Municipal nº 1.193, de 04 de março de 1992.

A Lei Municipal acima referida dispôs sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito de nosso Município, que será revogada, se aprovada for a propositura em exame.

Trata-se de Lei que conta com mais de 17 anos de existência, necessitando ser atualizada e adequada ao Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

Quanto ao aspecto econômico, merecem especial atenção as penalidades decorrentes da inobservância das normas estatuídas para operação do serviço de transporte de escolares, sem prejuízo das sanções estaduais e do Código de Trânsito Brasileiro.

Nos termos do artigo 6º do projeto de lei em exame, as penalidades vão de simples advertência por escrito até a cassação do Certificado Autorizativo de Transporte Escolar em Diadema – CATE.

Dispõe o artigo 9º que a penalidade de multa terá seu valor fixado em Unidade Fiscal de Diadema – UFD., cabendo à Secretaria de Transporte Municipal a aplicação das penalidades previstas, conforme vier a ser fixado por Decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

Acompanha a presente propositura o Anexo I – Quadro das Infrações e Penalidades, onde estão descritas 58 tipos de irregularidades, consideradas leve, média, grave ou gravíssima, sendo que as penalidades leves serão punidas com a multa no valor de 10 UFD's e 3 pontos na Carteira de Habilitação; as multas de natureza média serão apenadas com multa no valor de 20 UFD's e 5 pontos; as penalidades de natureza grave serão punidas com a multa de 90 UFD's e 8 pontos e as multas de natureza gravíssimas serão apenadas com a multa de 120 UFD's e 21 pontos na CNH.

Saliente-se que para este ano a UFD está fixada em R\$2,18 (dois reais e dezoito centavos), esclarecendo que a multa no valor de 1.000 UFD's será aplicada ao condutor



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 18
984/2009
Protocolo

que realizar transporte escolar sem autorização da Secretaria de Transporte, bem como ao autorizatário do CATE que realizar outro tipo de transporte remunerado de passageiro, hipótese em que os infratores ficam proibidos de receber o CATE pelo período de 5 anos.

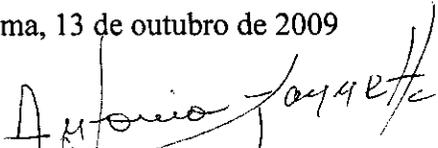
O CATE poderá ser cassado se o transportador escolar cometer penalidades que atinjam a somatória igual ou superior a 21 pontos, no período de 12 meses ou 35 pontos em 24 meses.

As penalidades impostas pela propositura em exame, relacionadas no artigo 6º, quais sejam advertência escrita, multa, suspensão, apreensão do veículo e cassação na ótica deste Assessor estão numa gradação correta, o mesmo acontecendo com relação à classificação das penalidades em leve, média, grave ou gravíssima, com a aplicação da multa correspondente e a imposição da respectiva pontuação, estabelecida no § 1º do artigo 14 do Projeto de Lei em comento.

Isto posto, é este Assessor FAVORÁVEL à aprovação do presente Projeto de Lei nº 079/2009, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 13 de outubro de 2009


Econ. ANTONIO JANNETTA
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 19
984/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 079/2009

PROCESSO Nº 984/2009

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO: dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar

RELATOR: Vereador José Francisco Dourado – Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Houve por bem o Chefe do Executivo Municipal de submeter à apreciação do E. Plenário desta Casa, projeto de lei de sua autoria que dispõe sobre os Serviços e Transporte Coletivo Escolar e revoga a lei Municipal nº 1.193, de 04 de março de 1992, que trata do mesmo assunto.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer Favorável à sua aprovação, na forma como se encontra redigida.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R.

O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Diadema está disciplinado pela Lei Municipal nº 1.193, de 04 de março de 1992.

Ocorre que, em 1997, o Governo Federal editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503) que dispôs sobre as normas que controlam o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, tornando desatualizado a Lei Municipal supra referida.

Daí a necessidade de se modernizar e adequar a legislação municipal ao referido Código de Trânsito Brasileiro, objetivo, aliás, do presente projeto de lei.

O transporte escolar constitui serviço de utilidade pública e só pode ser operado mediante prévia e expressa obtenção do Certificado Autorizativo de Transporte Escolar em Diadema – CATE, a ser emitido pela Secretaria de Transporte do Município, desde que o veículo seja aprovado nas vistorias municipais e de outros órgãos e estar regularizado com todas as suas obrigações.

O CATE será concedido a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, competindo à Secretaria de Transporte a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

O descumprimento das normas estatuídas para operação do serviço de transporte de escolares sujeitará os infratores às seguintes penalidades: advertência escrita; multa; suspensão; apreensão do veículo e cassação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 20
984/2009
Protocolo

A descrição das infrações e sua classificação em leve, média, grave e gravíssima estão previstas no Anexo I, que acompanha o presente Projeto de Lei e dele é parte integrante.

As infrações de natureza leve serão apenadas a multa no valor de 10 UFD's e 3 pontos na Carteira Nacional de Habilitação; as infrações de natureza média com a multa de 20 UFD's e 5 pontos na CNH; as infrações de natureza grave com 90 UFD's e 8 pontos na CNH e as infrações de natureza gravíssima com 120 UFD's e 21 pontos na CNH.

Entende este Relator que a descrição da infração e a natureza da falta estão adequadamente dimensionadas, sendo tanto mais grave quanto for a infração cometida.

Com relação à tabela de pontuação de penalidades prevista no § 1º do artigo 14 da proposição em apreço, considero-a justa e correta, sendo tanto maior a penalidade quanto mais grave for a infração cometida, variando a multa de 10 a 120 UFD's e a perda de pontos de 3 a 21.

Assim, quando ao mérito, a propositura em exame não está a merecer qualquer reparo.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbice a sua aprovação, eis que não importa em ônus para o erário público municipal, salvo o proveniente das despesas com a publicação da lei, para a qual existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

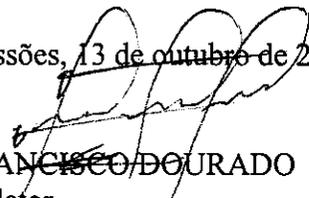
Como a propositura em exame silencia a respeito da existência de recursos orçamentários disponíveis para cobertura de despesas decorrentes da execução da lei, propõe ao E. Plenário da Casa a seguinte Emenda Aditiva, passando o artigo 17 a vigorar como sendo artigo 18:

EMENDA ADITIVA

“Artigo 17 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente Orçamento-Programa, suplementadas, se necessário”.

Frente ao exposto, é este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2009, uma vez aprovada e entrosada a Emenda acima proposta.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2009.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator eis que somos, igualmente, Favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2009, Of. ML. Nº 052/2009, que versa sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

Somos, também, favoráveis a aprovação da Emenda Aditiva sugerida pelo nobre Relator.

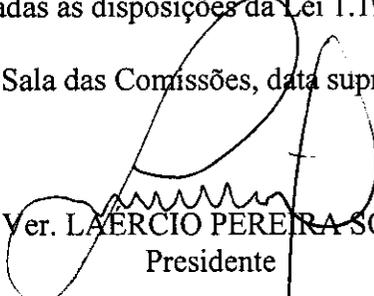


Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 21
984/2009
Protocolo

Acrescente-se ao Parecer do nobre Relator que a Lei a ser aprovada, deverá ser regulamentada por Ato do Executivo, no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições da Lei 1.193, de 04 de março de 1992.

Sala das Comissões, data supra.


Ver. LAERCIO PEREIRA SOARES
Presidente

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente